

SUMÁRIO:

1 - No caso dos autos, verificamos que o comportamento da Requerida se revela ilícito, voluntário e culposo.

2 - Por outro lado, conclui-se com mediana clareza que as omissões da Requerida são aptos a provocar os danos relatados pela Requerente.

3 - Assim parece-nos estarem reunidos os pressupostos edificadores da Responsabilidade civil, sendo obrigação da Requerida indemnizar a Requerente pelos danos que lhe provocou.

SENTENÇA

Proc. n.º 3084/2022 - Triave

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

- 1.1. Em Outubro de 2022, a Requerente recebeu um carta da Requerida dando conta que o contador instalado na sua habitação deveria ser substituído, com data de agendamento para 10.10.2022.
- 1.2. A Requerida exigiu à Requerente o envio de uma certidão toponímica.
- 1.3. A Requerida, depois de contactada pela Requerente, concluiu ter uma morada associada ao contador da Requerente distinta da real morada da Requerente.
- 1.4. A Requerente reclamou da desconformidade da morada.
- 1.5. A Requerida agendou 2 novas datas para a substituição do contador, em que a Requerida não compareceu.

- 1.6. A Requerida voltou a exigir a certidão topomímica que a Requerente teve que custear por recurso a ajuda de terceiros, pelo valor de € 21,80.
- 1.7. A Requerida tem dificuldades financeiras e a certidão era desnecessária, até porque, o contador já se encontrava instalado na habitação da Requerente há diversos anos.
- 1.8. Requer a condenação da Requerida a pagar o valor da certidão - € 21,80 – bem como de uma indemnização na quantia de € 100,00 pelo desgaste psicológico sofrido pela Requerente.
- 1.9. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil da Requerida para com a Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) Em Outubro de 2022 a Requerente recebeu um carta da Requerida dando conta que o contador instalado na sua habitação, sita à _____
deveria ser substituído.

- B) A Requerida agendou a substituição do contador da Requerente para 10.10.2022.
- C) A Requerida exigiu à Requerente o envio de uma certidão toponímica.
- D) A Requerida agendou 2 novas datas para a substituição do contador.
- E) A Requerida não compareceu por 3 vezes à data que agendou para substituição do contador, sendo que, a Requerente ficou 3 manhãs inteiras em casa a aguardar que a mesma comparecesse.
- F) A Requerida pagou € 21,80 pela certidão referida em B).
- G) A Requerida tem dificuldades financeiras.
- H) A forma como a Requerida actuou provocou desgaste e medo à Requerente.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente com a prova testemunhal produzida em sessão de julgamento-arbitral, bem como, da prova documental junta aos autos.

Para a prova positiva aos factos A), B), C), D), E), G) e H) concorreu o depoimento da testemunha _____, amigo da Requerente e que, com rigor e detalhe esclareceu a forma como os factos sucederam no tempo, designadamente, os contactos mantidos pela Requerida para substituição do contador, os sucessivos agendamentos e não comparência da Requerida, bem como o desgaste psicológico da Requerida com todo este processo.

A Testemunha informou os autos, com clareza, que a Requerida é pessoa com dificuldades financeiras e que toda esta situação lhe provocou desgaste e medo constante de ficar sem energia, tanto mais que, a própria testemunha confirmou ter

metidos dias de férias para a acompanhar nas datas agendadas para a substituição do contador, tendo em conta o estado de desgaste que a Requerente evidenciava.

Acresce que, para a prova positiva ao quesito F) concorreu ainda o documento junto aos autos a fls. 7 a 12.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;*
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;*
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
- d) Serviço de comunicações electrónicas;*
- e) Serviços postais;*
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Provado ficou que a Requerida, por 3 vezes, agendou visitas a casa da Requerente para substituir o contador instalado na habitação da mesma e nunca compareceu ou deu qualquer justificação para o seu não comparecimento.

De igual modo, obrigou a Requerente e custear o pagamento de uma certidão toponímica, não se vislumbrando em que medida é que tal certidão poderá ser essencial para a substituição do contador. Por outro lado, a ser (essencial), também não se percebe porque não foi a Requerida a obtê-la, uma vez que a discrepância quantos aos registos da morada parecem resultar de falha desta.

Somos assim obrigados a concluir que a forma como serviço foi prestado pela Requerida à Requerente, revestiu-se em formato amplamente distante dos elevados padrões de qualidade a que a Requerida se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada.

Por outro lado, a Requerida também não cuidou de prestar qualquer esclarecimento sobre as suas omissões, designadamente, no âmbito dos presentes autos.

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela *in* Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (*hoc sensu*) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o comportamento da Requerida se revela ilícito, voluntário e culposo.

Por outro lado, conclui-se com mediana clareza que as omissões da Requerida são aptos a provocar os danos relatados pela Requerente.

Assim parece-nos estarem reunidos os pressupostos edificadores da Responsabilidade civil, sendo obrigação da Requerida indemnizar a Requerente pelos danos que lhe provocou.

A Requerente peticiona a quantia de € 21,80 pelo valor que pagou pela certidão e € 100,00, pelo desgaste que toda a situação lhe provou.

Os valores pedidos afiguram-se manifestamente razoáveis.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 121,80 (cento e vinte e um euro e oitenta cêntimos).

Porto, 19 de março de 2023.

O juiz-árbitro

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2023.03.20
12:20:38 Z